SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001462 - MG (2025/0278269-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRA MAZZONI TEIXEIRA DE BASTOS SILVA
ADVOGADA	:	SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA - MG047025
AGRAVADO	:	FLAVIO DANI FRANCO
ADVOGADA	:	CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ - MG059967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. GRATUIDADE NÃO COMPROVADA. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. SÚMULA 187/STJ. HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de preparo do recurso especial conduz à deserção quando não comprovada formalmente a concessão da gratuidade da justiça.
2. A mera referência à gratuidade no relatório do acórdão recorrido não substitui documento idôneo de deferimento do benefício.
3. Mantém-se a intempestividade quando a parte não afasta a data de intimação considerada na decisão agravada, mesmo após intimação para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo.
4. A inércia após intimação para regularização do preparo atrai a Súmula 187/STJ.
5. A concordância da parte agravada não vincula o exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59635125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d6384e76-3175-440a-baec-79b7bb1e9dce

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d6384e76-3175-440a-baec-79b7bb1e9dce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001462 - MG (2025/0278269-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRA MAZZONI TEIXEIRA DE BASTOS SILVA
ADVOGADA	:	SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA - MG047025
AGRAVADO	:	FLAVIO DANI FRANCO
ADVOGADA	:	CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ - MG059967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. GRATUIDADE NÃO COMPROVADA. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. SÚMULA 187/STJ. HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de preparo do recurso especial conduz à deserção quando não comprovada formalmente a concessão da gratuidade da justiça.
2. A mera referência à gratuidade no relatório do acórdão recorrido não substitui documento idôneo de deferimento do benefício.
3. Mantém-se a intempestividade quando a parte não afasta a data de intimação considerada na decisão agravada, mesmo após intimação para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo.
4. A inércia após intimação para regularização do preparo atrai a Súmula 187/STJ.
5. A concordância da parte agravada não vincula o exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEANDRA MAZZONI TEIXEIRA DE BASTOS SILVA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de preparo, sem comprovação da gratuidade; b) intempestividade do recurso especial; c) incidência da Súmula 187/STJ; d) majoração de honorários condicionada à prévia fixação na origem (fls. 330-331).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial foi tempestivo. Indica a disponibilização do acórdão em

Documento eletrônico VDA59287090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:10
Código de Controle do Documento: 5d74a720-2a11-457d-942c-7029b13c2580

21/5/2025 e o protocolo em 6/6/2025, dentro do prazo legal, três dias antes do término, com base em registros do sistema do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) (fls. 342).

Alega, ainda, a concessão de justiça gratuita pelo Tribunal de origem, com menção expressa no relatório do acórdão, sustentando a eficácia em todas as instâncias. Invoca entendimento identificado como Tema 557 sobre assistência judiciária e defende a dispensabilidade de nova comprovação em autos eletrônicos (fls. 338-340).

Por fim, impugna a majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque não houve sucumbência na hipótese de acordo e em razão da gratuidade. Pede afastamento da penalidade e afirma inexistência de abuso processual (fl. 341).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que assiste razão à agravante quanto à justiça gratuita, à tempestividade e à exclusão de multa. Pede retratação da decisão singular ou julgamento colegiado com provimento para recebimento e processamento do recurso especial (fls. 348-351).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial seria tempestivo e que a justiça gratuita teria sido concedida pelo Tribunal de origem, com eficácia para todas as instâncias. Também impugna a majoração de honorários.

A irresignação não procede.

Na decisão agravada, consignou-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça nem com o respectivo comprovante de pagamento. Também se registrou que a mera alegação de que a parte litiga sob o pálio da gratuidade não basta para afastar a deserção, pois cabia à recorrente comprovar essa condição mediante certidão do Tribunal de origem, cópia da decisão concessiva ou cópia integral dos autos apta a demonstrar o deferimento do benefício.

A parte agravante afirma que o acórdão do Tribunal de origem mencionou a gratuidade no relatório. Contudo, tal referência não substitui a necessária comprovação formal da concessão do benefício para fins de dispensa do preparo no recurso dirigido ao STJ.

Além disso, a decisão agravada assentou que a parte foi intimada do acórdão recorrido em 12/11/2024 e interpôs o recurso especial somente em 16/12/2024, fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59287090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:10
Código de Controle do Documento: 5d74a720-2a11-457d-942c-7029b13c2580

A agravante sustenta que o recurso seria tempestivo, com base em registros do sistema do Tribunal de origem. Não obstante, não trouxe elemento apto a infirmar a premissa adotada na decisão agravada, especialmente porque, no âmbito desta Corte, foi regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual, bem como para regularizar o preparo, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação útil.

Nessas circunstâncias, permanecem hígidos os fundamentos de intempestividade e deserção.

Incide, portanto, a Súmula 187/STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando não recolhido o preparo devido. A ausência de regularização no momento oportuno impede o conhecimento do recurso.

O fato de a parte agravada concordar com as alegações da agravante quanto à tempestividade e à gratuidade não vincula o STJ. Os pressupostos de admissibilidade possuem natureza objetiva e devem ser aferidos pelo órgão julgador, independentemente da posição das partes.

Quanto à majoração de honorários, a decisão agravada apenas determinou sua incidência caso exista prévia fixação de verba honorária pelas instâncias de origem, observados os limites legais e a eventual concessão da gratuidade da justiça. Não se trata de multa ou penalidade por abuso processual, mas de consequência prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Assim, a parte agravante não apresentou argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:10
Código de Controle do Documento: 5d74a720-2a11-457d-942c-7029b13c2580

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.001.462 / MG

Número Registro: 2025/0278269-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232795039000 10000232795039001 10000232795039002 10000232795039003
10000232795039004 10000232795039005 10000232795039006 10000232795039007
10000232795039008 27950478320238130000 50008883820218130056

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEANDRA MAZZONI TEIXEIRA DE BASTOS SILVA
ADVOGADA	: SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA - MG047025
AGRAVADO	: FLAVIO DANI FRANCO
ADVOGADA	: CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ - MG059967
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEANDRA MAZZONI TEIXEIRA DE BASTOS SILVA
ADVOGADA	: SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA - MG047025
AGRAVADO	: FLAVIO DANI FRANCO
ADVOGADA	: CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ - MG059967

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59619548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:41:09
Código de Controle do Documento: f6589da9-5057-4e31-b0a7-682c2a6990c4

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:41:09
Código de Controle do Documento: f6589da9-5057-4e31-b0a7-682c2a6990c4